

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5925

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fl. N°	02
OC. N°	135
	CF

PROJETO DE LEI N.º 135 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego Público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte

LEI:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

§1º - Serão considerados prejudiciais, os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar publico.

§2º - Para efeitos dessa lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – MEIO AMBIENTE – Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem estar dos seres vivos. Não se trata, pois, apenas de um lugar no espaço, mas de todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento.

II – SOM – é uma das várias frequências sonoras que ocupam uma ou varias partes especificas do espectro de frequências audíveis.

III – POLUIÇÃO SONORA – toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa lei.

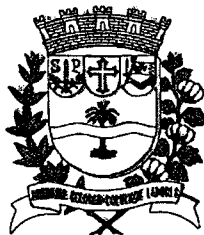
IV – RUÍDO – qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V – RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração com inicio inesperado e parada repentina.

VI – RUÍDO CONTÍNUO - Aquele com movimento ondulatório de nível de pressão acústica pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.

VII – RUÍDO INTERMITENTE - É aquele cujo nível de pressão acústica cai de forma inesperada ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação.

VIII – RUÍDO DE FUNDO – Todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medição.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 $\diamond$ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 $\diamond$ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°

03

PROC. N°

76135

PROJETO DE LEI N.º 135 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

= fl. 02 =

IX – DISTÚRBIOS SONOROS e DISTÚRBIOS POR VIBRAÇÕES – significa qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, além de causar danos, de qualquer natureza, às propriedades públicas ou privadas, possa ser considerado como incômodo ou que ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X – DECIBEL (db) – Medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência – Unidade de física relativa ao som.

XI - NÍVEL EQUIVALENTE: (LEQ) – Nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB.

XII – ÁREA DE SILÊNCIO – Aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. A faixa é determinada por um raio de 300m de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XV – CENTRAIS DE SERVIÇOS - Canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI – VIBRAÇÃO MOVIMENTO OSCILATÓRIO – Transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

§3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 07h e 18h

VESPERTINO: compreendido entre as 18h e 22h

NOTURNO: compreendido entre as 22h e 07h

Art. 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da ABNT – Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	04
PROC. N°	86135

PROJETO DE LEI N.º 135 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

= fl. 03 =

Art. 3º - A autorização para uso ou detonação de explosivos ou similares e a utilização de serviços de alto falantes, festas e outras fontes de emissão sonora, nos horários diurnos, vespertinos e noturnos, como meio de propaganda publicitária e diversão, dependem dos órgãos competentes dos governos municipais.

Art. 4º - A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 14.

§1º - Em nível de som, a partir do gerador da poluição sonora, medida a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não pode exceder os níveis fixados na tabela do Art. 14.

§2º - Fica terminantemente proibida aos veículos automotores de quaisquer tipos ou espécie a utilização de caixas de som que produzam ruídos que ultrapassem os níveis fixados na tabela do Art. 14.

Art. 5º - Quando o nível de ruídos proveniente de tráfego de veículos, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na tabela do Art. 14, caberá ao governo municipal através de seu órgão competente, articular-se com outras instituições, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

Art. 6º - O nível de som provocado por máquina e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos de acordo com a tabela do Art. 14.

Parágrafo único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigos iminentes à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a) Por sinais de Igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam só e exclusivamente para indicar as horas ou anunciar realizações de atos ou cultos religiosos;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	08
PROC. N°	PL 135

PROJETO DE LEI N.º 135 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

= fl. 04 =

b) Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

c) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, e em comemorações realizadas em estádios de futebol, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

d) Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;

e) Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

Art. 8º - As aferições aludidas na presente Lei deverão ser efetuadas na área mais próxima possível do local da fonte poluidora, para que se obtenha o máximo de exatidão quanto a intensidade dos níveis de ruídos alcançados.

Art. 9º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na tabela do Art. 14, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concorrentemente.

I – multa, que varie entre 23 a 237 UFMs.

II - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou do veículo.

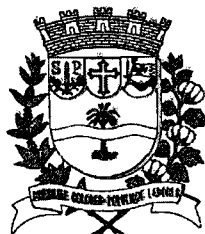
Art. 10 - Caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - Na ausência fiscalizatória da municipalidade, ficam autorizados a fazê-la as autoridades estaduais indicadas em regulamento do Poder Executivo, competindo-lhes as mesmas atribuições para imputar as penalidades necessárias.

Art. 11 - Fica aprovado o Regulamento que consta do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses não previstas especificamente a multa será, de forma geral, de 46 UFMs.

Art. 12 - Os recursos provenientes das multas serão destinados aos Poderes executores da ação, sejam no âmbito municipal ou estadual.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 $\diamond$ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 $\diamond$ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 06

PROC. N° 26133

PROJETO DE LEI N.º 135 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

= fl. 05 =

Art. 13 - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

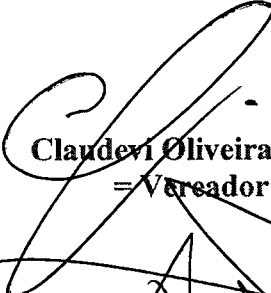
Art. 14 - Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos do que trata os artigos 4º, 5º, 6º e 10, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela:

<u>Período</u>	<u>dBA</u>
Diurno	65
Vespertino	60
Noturno	50

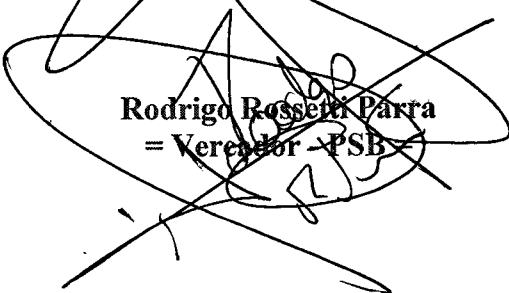
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”
Dracena, 20 de outubro de 2014.


Claudemir Oliveira Silva Junior

= Vereador - PV =


Rodrigo Rossetti Parra

= Vereador - PSB =